



## Parecer em Consulta 00005/2021-7 - Plenário

**Processo:** 00796/2021-9

**Classificação:** Consulta

**UG:** CMC - Câmara Municipal de Colatina

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Consulente:** JOLIMAR BARBOSA DA SILVA

**CONSULTA – RESPONDER NA FORMA DOS  
PARECERES EM CONSULTA TC 025/2005 E  
014/2005 DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, que, nos termos do Protocolo nº 3764/2021-9, indaga a respeito de auxílio alimentação em favor de vereador:

**Diante da existência de dotação orçamentária é possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador? Em caso positivo por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação? Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?**

Por meio da **Decisão Monocrática 00123/2021** realizei o conhecimento da Consulta e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS para os impulsos necessários.

O NJS, por meio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2**, manifestou-se no sentido de que os questionamentos do Consulente já se encontram respondidos nos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.

Acompanhando o Estudo acima, a **Instrução Técnica de Consulta 00005/20021-7** sugeriu o envio ao Consulente dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 0586/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu ao posicionamento da área técnica, acrescentando ser preciso informar:

**a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina**, de modo a proporcionar o exercício do controle social por parte da cidadão colatinense, em observância ao que preceituam os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## **V O T O**

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Denota-se que a presente Consulta já fora conhecida, através da **Decisão Monocrática 00123/2021**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento da consulta apresentada, conforme antes decidido.

Ultrapassada esta fase, passo à análise de mérito.

**2.2. DO MÉRITO:**

Conforme exposto no **Estudo Técnico de Jurisprudência 00004/2021-2**, as perguntas do Consultante já se encontram respondidas nesta Corte de Contas, por meio dos Pareceres em Consulta 025/2005 e 014/2005, vejamos:

**a) É possível a concessão de auxílio alimentação em favor de vereador?**

A Solução está no Parecer em Consulta TC 025/2005:

[...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas.

**b) Em caso positivo, por meio de qual instrumento legal (projeto de lei, projeto de resolução, etc) pode ser instituído e concedido o referido auxílio alimentação?**

A resposta também está presente no Parecer em Consulta TC 025/2005:

[...] quanto ao meio normativo a ser usado para a criação do auxílio-alimentação parlamentar, entendemos que bastará resolução para tal, já que, com exceção, do art. 29, VI c/c o art. 37, X e do art. 51, IV, parte final, da CF, que exigem lei, todos os outros assuntos internos de um parlamento poderão ser tratados por resolução.

**c) Ainda em caso positivo, o auxílio alimentação pode ser pago aos Vereadores na mesma legislatura em que foi instituído?**

Esse último questionamento tem resposta no Parecer em Consulta TC 014/2005, que menciona a possibilidade de instituição de verbas indenizatórias, por Câmara Municipal, dentro da própria legislatura:

[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do ProcessoTC-547/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, (...), formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de instituição de diárias aos Vereadores na atual legislatura (...) resta claro que constitui a diária um ressarcimento a despesas efetuadas pelos edis em razão de seu *múnus*. Por isto, é possível seu pagamento, conforme lição do professor José Nilo de Castro, em “Direito Municipal Positivo” *in verbis*: “Além da remuneração, assegura-se ao Vereador o direito à percepção de diárias correspondentes às despesas de deslocamento (transporte), estadia e alimentação, quando do desempenho de suas funções fora do município.” Em decorrência da possibilidade de pagamento da diária, que tem natureza indenizatória, tais obrigações se impõem: previsão em lei; comprovação dos gastos; prestação de contas. Outrossim, há que se destacar que as referidas despesas com diárias estão atreladas aos princípios constitucionais da moralidade, economicidade, razoabilidade, devendo representar necessidades sóbrias de pousada, alimentação e locomoção, pois do contrário — valores exorbitantes — poderá ser considerado como forma irregular de remuneração indireta. Com relação à possibilidade de concessão de diária no decorrer da legislatura, o dispositivo legal que disciplina a necessidade do cumprimento do princípio da anterioridade para afixação do subsídio dos vereadores é o art. 29, VI, da Constituição Federal (...). Percebe-se do mandamento constitucional acima transcrito que o princípio da anterioridade se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura.

Na sequência, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica de Consulta 00005/20021-7**, assim opinou, *litteris*:

[...]

#### **4. CONCLUSÃO**

**Por todo o exposto, considerando a existência de deliberação que responde o questionamento suscitado na presente consulta, sugere-se o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005. – g.n.**

Cabe ressaltar que o Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 0586/2021-4**, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opina que, além do encaminhamento dos Pareceres em Consulta citados ao consulente, seja informada “**a necessidade de que as referidas despesas indenizatórias sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina**”, sugestão essa que entendo pertinente.

Pois bem, em situações que a Corte de Contas já possui decisão sobre a matéria questionada via Consulta, o § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES possui a seguinte previsão:

§ 3º Quando se verificar que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, não havendo proposta para alteração do parecer em consulta, o Relator submeterá o processo à apreciação do Plenário, que poderá optar por remeter ao consulente cópia do respectivo parecer.

Desse modo, como não há proposta de alteração do entendimento já fixado por este Tribunal de Contas, entendo pela submissão do processo ao Plenário para que seja remetida cópia dos citados Pareceres em Consulta ao consulente.

Ocorre que o inciso I, do artigo 237, da Resolução TC nº 261/2013, dispõe “pelo conhecimento, quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal decidirá sobre a consulta, podendo remeter cópia do parecer em consulta anterior”, que ao meu sentir se aplica ao caso em comento.

Assim, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima esposadas, adoto como razões de decidir o entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, conforme a Instrução Técnica de Consulta 00005/2021-7 e do Parecer 0586/2021-4.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentíssimos Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

**1. PARECER EM CONSULTA TC-5/2021 – PLENÁRIO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** a presente Consulta formulada pelo **Sr. Jolimar Barbosa da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, ratificando-se a Decisão Monocrática 00123/2021, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, na forma regimental e da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2. ENVIAR AO CONSULENTE** cópias dos Pareceres em Consulta TC 025/2005 e 014/2005, na forma do § 3º, art. 235 do Regimento Interno do TCEES, que responde ao questionamento suscitado na presente consulta, informando a necessidade de que despesas indenizatórias relativas ao auxílio alimentação sejam disponibilizadas no portal da transparência da Câmara Municipal de Colatina;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, na forma do art. 330, V, da Resolução TC 261/13 - RITCEES;

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 15/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**